

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773985
PORTARIA: 338/2014

Objetivo: Ministar palestra "Patrimônio Imaterial no Pará".
Fundamento Legal: O disposto na Resolução nº 16.588, de 28-02-2002, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE de 12-03-2002 e, o disposto na Portaria nº 448, de 13-09-2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 17-09-2002, e ainda o Processo nº 2014/533723.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Belém/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0000/ISAAC WYLLIAM FARIAS LOUREIRO (Colaborador Eventual) / 1.5 diárias (Completa) / de 27/11/1914 a 28/11/2014<br

Ordenador: Fabio Jorge Carvalho de Souza

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773998
PORTARIA: 340/14-IAP

Objetivo: Ministar palestra e registrar em vídeo a realização do Ciclo Criativo.

Fundamento Legal: Disposto na resolução nº 16.588, de 28 de fevereiro de 2002, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE de 12 de março de 2002 e, o disposto na Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 17 de setembro de 2002, e de acordo com o que consta no processo de nº 2014/533719.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

Bragança/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0000/ALEX JUNIOR QUEIROZ MARTINS (Colaborador Eventual) / 2.5 diárias (Completa) / de 26/11/2014 a 28/11/2014

0000/EDSON FEITOSA PALHETA (Colaborador Eventual) / 2.5 diárias (Completa) / de 26/11/2014 a 28/11/2014

0000/GLAFIRA FONSECA LOBO (Colaborador Eventual) / 2.5 diárias (Completa) / de 26/11/2014 a 28/11/2014<br

Ordenador: Fabio Jorge Carvalho de Souza

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 774255

Numero de Publicação: 773409

Contrato: 2014-135

Exercício: 2014

Onde se lê: Inexigibilidade nº 2014/135

Leia-se: Inexigibilidade nº 2014/55

Ordenador: Fabio Jorge Carvalho de Souza

Errata de Publicação

Número de Publicação: 774256

Numero de Publicação: 773454

Contrato: 2014-137

Exercício: 2014

Onde se lê: Inexigibilidade nº 2014/135

Leia-se: Inexigibilidade nº 2014/57

Ordenador: Fabio Jorge Carvalho de Souza

RESUMO DE PORTARIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 774367

PORTARIA Nº 342/2014-IAP, DE 24/11/2014 –

DESIGNAR

Nome: **JORGE JOÃO DE SOUZA NERY**

Id. funcional: 3157342/1

Cargo: Técnico de Administração e Finanças.

Designar para responder pelo Setorial de Controle Interno, no período de 01 a 30/12/2014, durante impedimento do titular.

**SECRETARIA ESPECIAL
DE ESTADO DE PROTEÇÃO
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Secretaria de Estado
de Saúde Pública**

RESOLUÇÃO CES/PA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 773950
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ – CES/PA
RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 037 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N° 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 1° de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial N° 32.090 de 02 de fevereiro de 2012, e pela Resolução CES/PA N° 001, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial N° 32.103 de 24 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N° 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso XIII do Art. 9º do Regimento Interno do CES/PA referenda a atribuições da Mesa Diretora decidir *ad referendum* do plenário os assuntos emergenciais, submetido o ato à deliberação do plenário na reunião imediatamente posterior;

CONSIDERANDO as análises, pela Mesa Diretora, Conselheiros de Área, Consultoria Jurídica do CES, das documentações encaminhadas referente à atual situação do Conselho Municipal de Saúde de Marabá, além das visitas de membros da Mesa Diretora do CES/PA nos dias 13 e 14 de agosto e 06 e 07 de outubro de 2014 ao município de Marabá, onde houve audiências com Prefeitura, Promotoria de Justiça, Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO as documentações, tais como, projeto de lei, decreto municipal, entre outros, que convoca a Conferência Municipal e fórum para Eleição das Entidades para comporem o CMS de Marabá, onde se constou que há indícios de irregularidades diante das legislações em vigor, ferindo assim o que norteia a efetivação do controle social no município.

RESOLVE:

1. Aprovar "ad referendum" as recomendações conforme abaixo:

1.1 - O CES/PA baseado no Art. 265, Inciso V, Alínea "d" da Constituição Estadual e na Lei de criação do CES/PA nº 7.264 de 24 de abril de 2009, não reconhece o Conselho Municipal de Saúde de Marabá, tendo sido prorrogado o mandato inexistindo base legal para essa prorrogação, o que caracteriza a ausência do Controle Social no Município, com base no dispositivo supra mencionado;

1.2 - A Conferência Municipal de Saúde de Marabá e a Eleição do Conselho Municipal de Saúde de Marabá, deve ser convocada pelo Conselho Estadual de Saúde e pela Prefeitura Municipal de Marabá com urgência em prazo não máximo de 90 dias, em consonância com Art. 16, parágrafo único da Lei nº 7.264 de 24 de abril de 2009 e Terceira Diretriz, inciso IX da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde;

1.3 - Garantir que os delegados dos segmentos dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos gestores e prestadores do SUS sejam eleitos em Prê – Conferências abertas e democráticas, convocadas de forma aberta e pública;

1.4 - Convidar o Ministério Público para acompanhar todo o processo de realização da Conferência Municipal de Saúde e a Eleição do Conselho Municipal de Saúde de Marabá.

1.5 - Que se considere o parecer da Consultoria Jurídica do CES/PA, e este faça parte a Resolução sendo o Anexo I da Resolução.

2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GERSON LÚCIO GOMES DOMONT

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Homologo a Resolução CES/PA nº. 037 de 17 de outubro de 2014.

HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ANEXO I

Nº PROC. Nº 917/2014/

MP/6PJMAB

Interessado; Ministério Público de Marabá 6ª promotoria

Assunto; Cópia de Projeto de lei do CMS-MARABÁ.

AO CES/PA

O Ministério Público do Estado do Pará – Promotoria de Justiça de Marabá, através de sua 6ª promotoria, enviou ofício nº 917/2014, encaminhando cópia do projeto de Lei do vereador Pedro Correa Lima, a respeito das adequações na Legislação do Conselho Municipal de Saúde de Marabá.

O Processo fora enviado a esta AJUR/CES/PA, para parecer, sendo que manifestamos no seguinte sentido;
PRELIMINARMENTE;

Neste sentido nossa Magna Carta, preceitua em seu art. 197, que são de relevância pública às ações e serviço de saúde, cabendo o poder dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle., devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em relação aos Conselhos de Saúde, prevê a Constituição do Estado do Pará, em seus Arts.265, inciso V e 321, o seguinte:

ART.265 – omissis

V- Constituição Paritária do Conselho estadual e Municipal composto pelo Poder Executivo com representantes dos prestadores de serviços de saúde, trabalhadores de saúde e usuários, nos termos da lei, constituindo-se em órgão competente para controle a avaliação das políticas e ações de saúde a nível do estado e dos municípios, competindo-lhes as seguintes atribuições, além de outros que a lei dispuser;

Alínea d- Realizar Conferência Bial em objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Estadual, subsidiando novos planos e programas.

Art.321- Todos os conselhos são colegiados afins, criados nos títulos VIII e IX, com base ou em decorrência dele obedecerão ao seguinte;

I- Composição paritária entre poder público e a sociedade civil na forma da lei.

II- Renovação Bial, em razão de um terço e dois terços, de cada vez;

III- Eletividade dos representantes da sociedade civil através de suas entidades, inclusive sindicais nos termos da lei.

Neste Sentido diz a Lei 8142/90.

ART. 1º -O Sistema Único de Saúde(SUS), de que trata a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do poder legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas;

I- A Conferência de Saúde

II- Conselhos de Saúde

§ 1º- omissis

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído de cada esfera de governo.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Ressaltamos também, que a Lei Municipal nº 13.104 de 05 de julho de 1993, Lei que cria a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, bem com suas respectivas alterações lei N° 13.914 de 18 de março de 1996, Lei 13.104 de 05.julho de 1993, lei 6.489 de 02 de agosto de 2000, NÃO contempla esta previsão legal(prorrogação de mandato de Conselho).

Portanto, com base no diploma legal acima citado, NÃO, cabe prorrogação de mandato dos Conselho Estadual e Conselhos Municipais.

Em análise ao Projeto de Lei nº02/2014, observa-se que a Autoria é do Vereador supra citado, integrante do Legislativo Municipal de Marabá. Se tratando de Lei Ordinária, que deverá seguir seu tramite conforme Lei orgânica do município, em conformidade com Art. 119 c/c Art134 do mesmo diploma legal.

ART. 119 - A apresentação de projeto de lei se dará por iniciativa dos vereadores, do Prefeito, ou por iniciativa popular, neste caso através de abaixo assinado assinado com pelo menos cinco por cento de assinaturas dos eleitores do município.....

ART.134- As leis complementares serão aprovadas por dois terços dos membros da câmara municipal e as leis ordinárias por maioria simples, exceto nos casos previstos no regimento interno da câmara, ou nesta lei orgânica.

Passaremos análise do projeto de Lei.

No Mérito;

Projeto de Lei nº 002/2014.

Art; 4º Inciso II- **EXCLUIR " –representado pelos Sindicatos, "–em sua Terceira Diretriz, mantendo o que propôs as resoluções nº 33/92 e 333/03 do CNS, as vaga deverão ser distribuídos da seguinte forma;**

-25%(vinte e cinco) de entidades representantes dos trabalhadores da área de saúde.

-Trabalhadores da área de saúde, associações, Confederações, Conselhos de Profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas

Inciso III- 25%(vinte e cinco)de representantes de gestores, sendo o Secretário Municipal, membro Nato, prestadores de serviço de saúde, integrantes no sistema único serviço de saúde.....

Comentários nosso. " A Lei Estadual nº 7.264 de 24 de abril de 2009, prevê no art. 4º, inciso III-O secretário de Saúde como membro nato de CES.PA.

O inciso IV- deverá ser excluído, pois é contemplado no art.6º deste projeto de Lei.

ART 8º- O CMSM terá como estrutura interna;

a) O Plenário

b) A Mesa Diretora

c) A Secretaria Executiva

Comentários nosso – As comissões deverão fazer parte do Regimento Interno do Conselho, sugerindo as exclusões das Comissões Administrativas e de Licitação, por fazer parte da estrutura administrativa.

Art.12-“ Excluir- especialmente a mesa Diretora a quem esta subordinada hierarquicamente. Conforme a Quarta Diretriz, inciso II- O Conselho de saúde contará com uma secretaria – executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definira sua estrutura e dimensão.

ART. “ Excluir....., repassado para o CMSM recursos próprios repassado mensalmente pelo gestor a secretaria de saúde de marabá.

Comentários nosso – A quarta Diretriz,“ prevê que as esfera de governo garantirão autonomia